



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 182/2025

“DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO, REGISTRO, E FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS, INCLUSIVE OS DIREITOS DE PESQUISAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, CONFORME PREVISÃO NO ART. 23, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PRELIMINARES

Art. 1º - O acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art.3º - Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados nesse município, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

- I - Cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;
- II - Dados do processo produtivo e logístico;
- III - Demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;
- IV - Cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;
- V - EFD – Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI;
- VI - ECF – Escrituração Contábil Fiscal.;
- VII - ECD – Escrituração Contábil Digital;
- VIII - XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria;
- IX - XML do CTE – Conhecimento Transporte Eletrônico;
- X - RAL – Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de SARZEDO;
- XI – Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.
- b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
- c) Existência de Pedido junto a ANM – Agência Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.
- d) Esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM.
- e) Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea d.

XII – Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE – plano de Aproveitamento Econômico.

XIII - Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

Art.4º Disponibilizar, à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;

Art.5º Conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art.6º Permitir acesso as áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art.7º Apresentar quando solicitado relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

CAPÍTULO III

TARF – TAXA DE ACOMPANHAMENTO, REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DAS OUTORGAS MINERAIS E AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 8º Fica instituída a TARF – Taxa de Acompanhamento, Registro e Fiscalização das outorgas minerais e autorização de pesquisa no território do município.

Art.9º Os responsáveis pelo pagamento da TARF, são os titulares, cessionários, arrendatários, do direito minerário ativo.

Art. 10 - A obrigação do pagamento da TARF surge com:

I – O deferimento da autorização da pesquisa mineral ou outorga do licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira, Concessão de Lavra e outras outorgas existentes.

§ 1º – A TARF é devida a cada exercício financeiro.

§ 2º - A cobrança poderá ser proporcional, conforme decreto do executivo.

§ 3º - A TARF é cobrada por cada requerimento de pesquisa mineral.

Art. 11 - A TARF será cobrada da seguinte forma:

I – Para autorização de pesquisa mineral de acordo com Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II – No caso de concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira, Guia de Utilização, manifesto de mina, será cobrado para cada Direito Minerário de acordo com Anexo II.

Art. 12 - O lançamento da TARF será de ofício pela autoridade municipal com base nos dados do cadastro mineiro da ANM – Agência Nacional de Mineração.

Art. 13 - A TARF não recolhida será inscrita em dívida ativa no exercício seguinte do seu lançamento.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.14 - A Secretaria Municipal de Fazenda instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

I – Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.

II – O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia, expedindo a multa competente.

III – Apresentado a defesa, o processo será direcionado ao Fiscal para decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias.

IV – Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art.15 - A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo.

Parágrafo Único – Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16 - No descumprimento das obrigações nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 100 (Cem) UPFS – UNIDADE PADRÃO FISCAL DE SARZEDO, por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta lei.

II – 200 (duzentos) UPFS - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE SARZEDO, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

III – 100 (cem) UPFS - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE SARZEDO, por descumprimento total ou parcial dos incisos IV do art. 3º desta Lei.

IV – 200 (duzentos) UPFS - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE SARZEDO por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º desta Lei.

§ 1º A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, será aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§ 2º As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 3º Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar formas de entrega, prazos, lançamentos e demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 06 de março de 2025.


Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ANEXO I		
ÁREA EM HECTARES		UPF
DE	ATÉ	QTDE
0,1	30	30
30,01	60	150
60,01	90	300
ACIMA DE 90,01	-	450

ANEXO II		
ÁREA EM HECTARES		UPF
DE	ATÉ	QTDE
0,1	30	80
30,01	60	200
60,01	90	300
ACIMA DE 90,01	-	500

Sarzedo, 06 de março de 2025.


Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal